



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 11 de junho de 2026

Ofício nº 239/2026

A Vossa Excelência o Senhor
Presidente Marcio Aquaroni Navachi
Câmara Municipal
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 033**, que possui por objetivo Institui o Programa de Regularização de Atividades Econômicas e Edificações em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo no Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES.
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Câmara Municipal de Mandaguáçu



PROTOCOLO GERAL 619/2026
Data: 12/06/2026 - Horário: 14:45
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 11 DE JUNHO DE 2026

SÚMULA: Institui o Programa de Regularização de Atividades Econômicas e Edificações em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo no Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Atividades Econômicas e Edificações, destinado à regularização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços instalados em desacordo com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O programa observará os princípios da função social da propriedade, do desenvolvimento urbano sustentável, da razoabilidade, da segurança jurídica e da liberdade econômica, nos termos das Leis Federais nºs 10.257/2001 e 13.874/2019.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Atividade não conforme: aquela exercida em zona na qual o uso não seja permitido pela legislação urbanística vigente;
- II - Edificação não conforme: aquela executada em desacordo com parâmetros urbanísticos previstos na legislação municipal.

Art. 3º O programa tem por objetivos:

- I - Promover a regularização de atividades consolidadas;
- II - Mitigar impactos urbanísticos e de vizinhança;
- III - Assegurar condições mínimas de segurança, acessibilidade, higiene e salubridade;
- IV - Fomentar o desenvolvimento econômico local;
- V - Evitar a ampliação de irregularidades urbanísticas.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 033, de 11 de junho de 2026, que possui por objetivo instituir o Programa de Regularização de Atividades Econômicas e Edificações em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo no Município de Mandaguáçu, visando conferir solução administrativa e urbanística para atividades econômicas consolidadas que atualmente se encontram em desacordo com a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

A proposta fundamenta-se nos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), especialmente quanto à função social da propriedade, ao desenvolvimento urbano sustentável e à busca por cidades mais eficientes e inclusivas, bem como na Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estimula a desburocratização e o livre exercício das atividades econômicas.

Em muitos casos, existem estabelecimentos instalados há anos no Município, gerando emprego, renda e arrecadação tributária, mas que enfrentam entraves relacionados à incompatibilidade superveniente do zoneamento urbano ou à ausência de regularização formal. O PL busca enfrentar tais situações de maneira técnica, responsável e transitória, sem representar anistia irrestrita ou flexibilização indiscriminada das normas urbanísticas. Ao contrário, estabelece critérios objetivos, condicionantes administrativas e mecanismos de controle destinados à mitigação dos impactos urbanísticos, ambientais e de vizinhança.

Importante destacar que a regularização somente será admitida para atividades já consolidadas até a data de publicação da Lei, evitando-se incentivo à criação de novas irregularidades. Além disso, permanecem plenamente exigíveis as normas relativas à segurança, acessibilidade, prevenção contra incêndio, vigilância sanitária, controle ambiental e demais legislações correlatas.

A presente minuta fora devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, sob os ângulos de constitucionalidade formal (competência, iniciativa e processo legislativo) e material (compatibilidade com o art. 37 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública). Não se identificaram vícios ou óbices jurídicos ao seu regular processamento.

O Município busca compatibilizar desenvolvimento econômico, segurança jurídica, ordenamento territorial e interesse público, promovendo solução administrativa equilibrada para situações já consolidadas no território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU